



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.005719/00-93
Recurso nº : 201-120926
Matéria : IPI
Recorrente : OPP. POLIETILENOS S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.912

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – Energia Elétrica, Combustíveis e Água Clarificada – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação, os combustíveis e a água clarificada por não atuarem diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela OPP. POLIETILENOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Rogério Gustavo Dreyer, Dalton César Cordeiro de Miranda, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

Processo nº : 11080.005719/00-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.912

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. //



Processo n° : 11080.005719/00-93
Acórdão n° : CSRF/02-01.912

Recurso n° : 201-120926
Recorrente : OPP. POLIETILENOS S/A
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, em razão da insuficiência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por indevida utilização do crédito presumido do imposto nos 1º e 2º decêndios de janeiro de 1996, 1º decêndio de dezembro de 1996, 1º decêndio de janeiro de 1997 e 1º decêndio de fevereiro de 1998.

De acordo com o Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 174/181), foi apurado que o contribuinte incluiu na base de cálculo do crédito presumido bens que não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem (fl. 175). Além disso, foram apuradas diferenças entre o valor total dos insumos utilizados no processo produtivo e o montante equivalente às aquisições nos meses de setembro a dezembro/97, de ETENO, bem como a não exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos às devoluções de insumos.

A fiscalização procedeu à reconstituição dos valores, glosando os créditos referentes às diferenças.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 183/200, na qual aduz:

- 1. quanto às glosas referentes às diferenças apontadas nas aquisições e na utilização do ETENO e créditos por insumos devolvidos, o contribuinte reconhece a procedência da autuação, informando que estava realizando o recolhimento do tributo devido;*
- 2. que os insumos e a energia elétrica são bens que dão origem ao crédito presumido, pois os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 asseguram o direito ao creditamento do valor total das aquisições de matérias-primas e produtos intermediários;*
- 3. que é incabível a cobrança de juros calculada pela taxa SELIC;*
- 4. que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, e*
- 5. que os órgãos julgadores podem afastar a norma inconstitucional ou ilegal.*

Processo nº : 11080.005719/00-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.912

Requer ao fim a realização de perícia técnica.

Sobreveio o Acórdão DRJ/POA nº 56, fls. 225/232, cuja ementa é a seguinte:

“CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI.

A cobrança de juros de mora pela taxa SELIC, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo.

Torna-se definitiva a parte não contestada da exigência fiscal na esfera administrativa.

Lançamento procedente.”

Insurgiu-se o contribuinte com o recurso voluntário de fls. 238/257, no qual repisa suas alegações anteriores.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, foram arrolados bens do contribuinte, fls. 258/291.

Às fls. 294/295 foram juntadas cópias dos DARFs relativos aos recolhimentos dos valores com os quais o contribuinte concordou em sua peça impugnatória.

Subiram os autos a este Colegiado.”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONFORMISMO EXPRESSO.

É vedado ao contribuinte insurgir-se no recurso voluntário contra matéria em relação a qual manifestou-se sua concordância em primeira instância.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA. //

Processo nº : 11080.005719/00-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.912

Considera-se o pagamento relativo à parte incontroversa com redução da multa de ofício em 50%, quando efetuado dentro do trintídio legal para impugnação.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. ÁGUA CLARIFICADA.

Só geram direito ao crédito presumido materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto de fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

A contribuinte **BRASKEM S/A (SUCESSORA DE OPP QUÍMICA, SUCESSORA DE OPP POLIETILENO)**, inconformada com a deliberação adotada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ofereceu Recurso Especial a esta Câmara, defendendo fazer *jus* ao cômputo aquisições de energia elétrica, água clarificada e combustíveis no cálculo do crédito presumido.

Por meio do Despacho nº 201-005, fls. 344/346, a Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Voluntário quanto à questão “*de ser ou não incluída na base de cálculo do benefício litigado as aquisições de energia elétrica, água clarificada e combustíveis.*”

É o Relatório. //



Processo n° : 11080.005719/00-93
Acórdão n° : CSRF/02-01.912

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

O recurso é tempestivo e traz demonstrada a divergência jurisprudencial no tocante ao litígio que recai sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, combustível e água clarificada.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica utilizada como fonte de calor ou de iluminação, com combustíveis e com demais que são consumidos sem contato direto com o bem em fabricação, por entender que, para efeito da legislação fiscal, tais insumos não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Ditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de



Processo nº : 11080.005719/00-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.912

industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc..

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, //

Processo nº : 11080.005719/00-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.912

produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

É de se esclarecer que os pareceres normativos não criam nem extinguem direito, apenas expressam a interpretação dada pela Administração aos dispositivos legais neles analisados, devendo ser observados por todos os órgãos subordinados à autoridade que os editou. *In casu*, as repartições integrantes da Secretaria da Receita Federal. Por razões óbvias, ditos pareceres não vinculam os Conselhos de Contribuintes, tampouco a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não serem subordinados à Receita Federal. Todavia, nada impede, que aqui se concorde com o entendimento externado pela Administração, quando, a juízo do Colegiado, for o que melhor interpretou o ato normativo em discussão. Assim, não há qualquer mácula a ser imputada à decisão *a quo* por haver reproduzido o entendimento esposado em pareceres normativos da SRF, como aliás, também foram utilizados neste voto.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

